

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA  
JURÍDICAS**

**ALEXANDRE VERONESE**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

**VERONICA TEIXEIRA MARQUES**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Alexandre Veronese, José Fernando Vidal De Souza, Veronica Teixeira Marques – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-065-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sociologia. 3. Antropologia. 4. Cultura jurídica. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



## XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

### SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

---

#### **Apresentação**

Apresentação GT de SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURAS JURÍDICAS

Com vinte e nove artigos, o Grupo de Trabalho Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas proporcionou ricos debates e interlocuções entre os presentes no GT, autores e ouvintes que identificaram na proposta do Grupo, o campo adequado para interdisciplinaridade, usos de métodos e abordagens que vão além das pesquisas teóricas e jurisprudenciais, mais comuns em outros grupos de trabalho do CONPEDI.

Em especial os autores que apresentaram seus artigos representaram as mais diferentes instituições e regiões do Brasil, proporcionando discussões entre alunos, egressos e docentes de Mestrados e Doutorados de instituições como: Centro Universitário do Pará, Universidade Federal do Paraná, Universidade Federal do Rio Grande, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Universidade do Oeste de Santa Catarina, Universidade Federal do Oeste do Pará, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Centro Universitário La Salle, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Universidade de Brasília, Fundação Machado de Assis, Universidade Federal Fluminense, Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, Centro Universitário Volta Redonda, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Universidade Federal de Minas Gerais, Universidade Federal do Espírito Santo, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Universidade Federal de Goiás, Universidade Federal da Paraíba, Universidade Federal de Santa Catarina, Faculdade de Campo Grande, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, assim como da anfitriã, Universidade Federal de Sergipe.

A maioria dos trabalhos do GT se concentrou em cinco eixos de debates, estruturados em pesquisas metodologicamente subsidiadas por diferentes instrumentos, abordagens e análises, caracterizando as perspectivas jurídicas, antropológicas e sociológicas esperadas no GT. Num primeiro eixo, que inclusive demandou uma solicitação de registro para que haja um grupo de trabalho específico, tendo em vista o crescente número de textos nos mais diversos GTs dos últimos CONPEDIs, se delinearão os trabalhos com enfoque em questões de Gênero.

Com o trabalho A subordinação da esfera social à fiscal: uma análise sócio jurídica a partir da teoria da dominação masculina de Pierre Bourdieu, Thiago Augusto Galeão de Azevedo

tratou da relação subordinativa entre a esfera social e fiscal do Estado Democrático e Social Fiscal, decorrente da esgotabilidade dos recursos públicos, identificando-a como um reflexo constituinte da estrutura de dominação reproduzida pelo Estado, à luz dos preceitos teóricos da dominação masculina de Pierre Bourdieu. Já Clarice Gonçalves Pires Marques apresentou o artigo intitulado O papel da ciência jurídica na subalternização da feminilidade: problematizações e desconstruções necessárias para a igualdade de gênero que se debruçou sobre as identidades femininas enquanto produção cultural e sobre como a ciência jurídica contribui para a subalternização das identidades femininas.

No texto Destrinchado por um artigo clássico sobre gênero. Gênero: Uma categoria útil de análise histórica (Joan Scott) os autores Pablo Henrique Silva dos Santos e Paula Pinhal de Carlos se debruçaram sobre o clássico texto de Joan Scott, identificando a importância da autora sobre os estudos sobre gênero e sua influência nos estudos brasileiros sobre a temática. Com um recorte dentro das discussões sobre gênero, a categoria trans foi tratada em dois artigos. No primeiro, intitulado O (re)conhecimento trans, os autores Renato Duro Dias e Amanda Netto Brum analisam o reconhecimento e a experiência da (des)construção dos discursos naturalizantes das identidades de gênero e sexual trans com base em estudos culturais. Já Paulo Adroir Magalhães Martins e Ana Paula Cacenote, no artigo intitulado A necessidade de uma integridade legislativa para o devido reconhecimento das identidades transexuais no atual panorama jurídico-social em razão da crise do sistema jurisdicional, ao utilizarem o método sócio-analítico e a abordagem dedutiva, discutem a necessidade de uma integridade legislativa no ordenamento jurídico brasileiro para a criação de uma lei que busque assegurar o devido reconhecimento às identidades transexuais.

Com uma pesquisa de campo de fôlego, o artigo Pobreza, cachorrada e cachaçada: representações de policiais sobre a violência contra a mulher, dos autores Júlio Cesar Pompeu e Rafael Ambrósio Gava, se sustenta em um estudo etnográfico nas Delegacias de Atendimento à Mulher da Grande Vitória para analisar a dinâmica de funcionamento desses órgãos e descobrir se a compreensão dessa dinâmica pode ajudar a explicar o porquê de o Espírito Santo ter índices tão altos de violência contra a mulher. Os autores chamam a atenção sobre como a representação social dos policiais estigmatiza as vítimas e, aliado a outros fatores, dificulta o combate adequado dessas infrações penais, encontrando nessa variável um dos possíveis fatores que explicam os altos índices capixabas de violência contra a mulher.

Outro instigante trabalho se referiu à Justiça de gênero e direitos humanos das mulheres: percepções sobre feminismo em decisões dos Tribunais de Justiça do país de autoria de Fabiana Cristina Severi, que trouxe para discussão as dificuldades de acesso à justiça das

mulheres e de efetivação de seus direitos, a partir da análise de conteúdo de julgados, na tentativa de traçar a percepção dos Tribunais de Justiça sobre feminismo. Como último trabalho que versa sobre gênero, o artigo intitulado *Pode a subalterna negra falar na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul?* de autoria de Tiago Resende Botelho teve como recorte temporal os anos de 1977 a 2014, período em que constatou a inexistência da mulher negra neste espaço legislativo por trinta e sete anos, o que o leva a questionar a legitimidade representativa da mulher negra na política.

O segundo eixo de trabalhos se constituiu em torno das discussões sobre trabalho e economia, com quatro artigos que refletem sobre imigração, exploração de mão de obra e crédito como reconhecimento. Numa pesquisa de campo com resultados que vão além dos discutidos no artigo, Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira, e Thais Janaina Wenczenovicz escrevem no texto *Imigrantes senegaleses, direitos humanos e trabalho: dimensões materiais e concepções acerca da integração no Brasil a respeito da integração desses imigrantes à sociedade brasileira*, chamando a atenção sobre como na região norte do Rio Grande do Sul o migrante senegalês experimenta a primeira forma de integração através da obtenção de emprego.

Já no artigo *Panoptismo digital: a terceirização das centrais de teleatividades*, Ailsa Costa de Oliveira faz uma análise acerca da terceirização, enfatizando dentro deste fenômeno, as atividades laborais executadas nos call centers. A autora identifica os call centers como empresas terceirizadas baseadas em um modelo de precarização do trabalho, caracterizado pelos controles a que são submetidos os teleoperadores pelos supervisores e por toda uma estrutura telemática, que se constituem pelo que chama de panoptismo tecnológico.

Marcelo Maduell Guimarães, na apresentação de seu texto *O contrato de trabalho e a sua insuperável marca exploratória: breves críticas ao modelo de desenvolvimento capitalista* parte de alguns questionamentos acerca do modelo de produção e desenvolvimento capitalistas na discussão sobre o contrato de trabalho, explorando seus significados na história e chamando a atenção sobre as poucas transformações até dias atuais, que ainda pressupõe exploração. Na busca por compreender as relações de consumo mediadas pelo crédito, bem como os aspectos jurídicos da atividade creditícia no Brasil, Anna Taddei Alves Pereira Pinto Berquó escreve o texto *O uso do crédito e reconhecimento social: aspectos jurídicos da atividade creditícia no Brasil onde explora a relação de cordialidade como categoria que permitiu o acesso ao crédito, uma vez que é uma das características históricas do comércio brasileiro tratar os negócios como relações pessoais*.

Um terceiro eixo de interlocução entre os trabalhos apresentados se deu em torno de discussões sobre a Sociologia Jurídica. Nesse sentido o trabalho intitulado *A relação entre a modernidade reflexiva e a sociedade do risco com a sociologia do direito* Rodrigo Marcellino da Costa Belo, discute a relação de singularidade interdisciplinar entre sociologia e direito que deu ensejo a formação da sociologia jurídica como campo que buscava estudar como tal relação influía na própria definição do Direito e de seus institutos. Já o artigo *Entre a academia e os tribunais: a construção social do direito constitucional brasileiro* de Carlos Victor Nascimento dos Santos e de Gabriel Borges da Silva busca ampliar as discussões acerca da produção do direito constitucional brasileiro partindo de quatro elementos: (i) a delimitação dos autores que se tornaram referências, (ii) a distância entre teorias e realidade social, (iii) a expansão dos programas de pós-graduação em Direito e o aumento da circulação de ideias que envolvam matérias constitucionais, além (iv) das relações entre professores/pesquisadores e juristas. Os autores analisam como esses quatro elementos são incorporados à discussão como movimentos capazes de influenciar a construção do direito constitucional brasileiro.

No texto *Velhas e novas perspectivas da Sociologia Jurídica no Brasil: flores ou espinhos?*, Cora Hisae Monteiro da Silva Hagino faz uma análise da história da Sociologia Jurídica no Brasil. A partir de uma abordagem histórica a autora discute a dificuldade de institucionalizar a sociologia jurídica nas faculdades de direito até transformar-se em disciplina obrigatória, partindo assim para uma análise sobre a influência dessa disciplina para entender a dinâmica do Direito na sociedade brasileira.

Por fim, nesse eixo, Enoque Feitosa Sobreira Filho e Lorena de Melo Freitas apresentam o artigo *Uma leitura realista do idealismo jurídico a partir das ideias de Gilberto Freyre*. Neste artigo analisam através de uma metodologia retórica, a crítica realista freyriana ao idealismo jurídico, apoiando-se na análise que Gilberto Freyre faz à cultura do bacharelismo no Brasil. Os autores apontam como Freyre ao estudar a formação acadêmica dos Bacharéis em Direito destaca a necessária vizinhança existente entre as Ciências Jurídicas, a Sociologia e Antropologia, que trabalham com fatos concretos, empíricos da realidade sócio jurídica.

O quarto eixo versa sobre estudos relativos à cultura que congregam quatro trabalhos que tratam da cultura como direito. O primeiro deles, intitulado *O direito ao idioma e a preservação cultural e linguística das minorias na comunidade dos países de língua portuguesa*, escrito por Pedro Bastos de Souza, se preocupa em discutir a importância da proteção cultural e linguística das minorias, em um cenário de globalização. Já o artigo *Por uma discussão a respeito das questões identitárias no âmbito dos direitos humanos*, de Raquel Fabiana Lopes Sparemberger e de Márcia Letícia, discute sobre como o trânsito de povos e

culturas fragmentou as identidades fazendo com que estas se multiplicassem, se transformassem e fossem, aos poucos, se moldando a novos cenários, tornando necessária a reflexão a respeito das questões identitárias em Direitos Humanos. Os autores Noli Bernardo Hahn e Francis Rafael Mousquer, no trabalho *O interculturalismo como mecanismo emancipatório*, chamam a atenção sobre como uma estrutura de relacionamento receptiva e resiliente entre as culturas existentes no cenário geopolítico mundial absorvem as diferenças existentes entre culturas. Fechando o eixo sobre cultura como direito, o trabalho *Rinha de galo: uma expressão de cultura, uma atividade esportiva ou uma ofensa à constituição?* das autoras Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros e Letícia Albuquerque debate a respeito da possível colisão de direitos fundamentais a partir de uma análise da jurisprudência brasileira firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. As autoras buscam responder à seguinte pergunta: a rinha de galo pressupõe o enfrentamento de uma questão cultural, de uma atividade esportiva ou, efetivamente, de uma ofensa à Constituição?

O quinto eixo, possibilitado pelos trabalhos aprovados no GT, envolve discussões a respeito de questões indígenas que passam por discussões sobre territorialidade, relação constitucional e cultura indígena. De autoria de Julianne Melo dos Santos, o artigo *Territorialidade indígena e a demarcação de terras indígenas no Brasil: tensões, contradições e potencialidades* busca compreender as limitações e as potencialidades do reconhecimento estatal da sociodiversidade indígena no processo de demarcação territorial. Já o trabalho sobre *Os povos indígenas e o tratamento constitucional latino americano: uma análise acerca dos ordenamentos boliviano e equatoriano* de José Albenes Bezerra Júnior trata do direito comparado e da análise dos textos constitucionais da Bolívia e do Equador, ao analisar os novos tratamentos constitucionais dispensados aos povos indígenas em países da América Latina. O artigo intitulado *Pensão por morte e poligamia indígena: redistribuição ou reconhecimento?*, das autoras Ana Catarina Zema de Resende e Fabiola Souza Araujo, apresenta uma análise da decisão judicial paradigmática que concedeu, pela primeira vez, uma pensão por morte em caso de poligamia de povos indígenas. As autoras indicam que apesar da determinação de distribuição de uma pensão por morte entre as viúvas e os filhos do segurado falecido mostrar avanço quanto ao reconhecimento da organização social própria dos povos indígenas, acaba por reduzir a avaliação da situação a uma mera questão de distribuição, negando um reconhecimento jurídico pleno da diversidade cultural. No texto *A Regularização das Terras Indígenas e os Dados do Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil* os autores Giselda Siqueira da Silva Schneider e Francisco Quintanilha Veras Neto discutem a questão da demarcação de terras e a necessidade de políticas públicas de investimento econômico para programas de promoção dos direitos de tais populações em suas aldeias.

Também abrilhantaram as discussões do GT Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas, outros cinco artigos que versaram sobre teoria marxiana, direito à memória, educação em direitos, justiça restaurativa e ativismo judicial. No artigo Teoria marxiana e racismo: possibilidades na busca de um Direito instrumento de transformação, Franciele Pereira do Nascimento provoca a reflexão acerca da relação existente entre teoria marxiana e racismo, indicando que apesar de não ser suficiente para suprir todas as demandas advindas dos conflitos étnicos-raciais, a teoria marxiana é fundamental para entender o capitalismo atual e os reflexos do racismo neste sistema econômico. Com o trabalho O Grupo Tortura Nunca Mais e seus sentidos de fazer justiça Igor Alves Pinto parte da categoria sensibilidade jurídica colocada por Clifford Geertz e de uma pesquisa de campo com observação participante, de forma que através de um trabalho com inspiração etnográfica busca compreender como se produz e quais são os sentidos de justiça que o Grupo Tortura Nunca Mais quer ver representada pelo Estado. Os autores Diego de Oliveira Silva e Lutiana Valadares Fernandes Barbosa, no trabalho Biopoder, educação, resistência e libertação: a função da defensoria pública de educar em direitos como forma de resistência e de libertação da opressão, tecem reflexões sobre a função institucional da Defensoria Pública de educar em direitos como forma de possibilitar à população hipossuficiente a compreensão da dinâmica do biopoder e seus microssistemas, numa perspectiva de cumprir sua função institucional. Já no artigo intitulado Abordagem sociológica da justiça restaurativa Christiane de Holanda Camilo apresenta uma análise sociológica sobre os principais elementos fundantes da Justiça Restaurativa, apresentando-a como uma reinvenção contemporânea e aprimorada das formas de resolutividade de controvérsias comunitárias que visam o estabelecimento de estratégias integrativas e humanizadas que têm como propósito construir sistemas de justiça que possam ser implementadas, tanto no âmbito do Poder Judiciário quanto em comunidades que viabilizem a integridade de vítima e de ofensor, caracterizando a manutenção inclusiva do ofensor na reparação da ofensa assim como a reparação da ofensa em si.

O Grupo de Trabalho Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas encerra seus artigos com o texto A democratização do judiciário como resposta ao ativismo judicial: ideias iniciais, de autoria de Vitor Costa Oliveira, que busca saber se há, em que grau, e de que forma, um elemento volitivo ligado ao ativismo judicial. Essas e outras perguntas e suas possíveis respostas é o que desejamos que os leitores mais atentos encontrem, para dialogar, criticar, interagir e refletir.

Ótima Leitura!

José Fernando Vidal de Souza - Uninove



Verônica Teixeira Marques Unit e ITP

Alexandre Veronese UnB

Coordenadores do GT Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas

## **A RELAÇÃO ENTRE A MODERNIDADE REFLEXIVA E A SOCIEDADE DO RISCO COM A SOCIOLOGIA DO DIREITO**

### **THE RELATIONSHIP BETWEEN REFLECTIVE MODERNITY AND RISK SOCIETY WITH SOCIOLOGY OF LAW**

**Rodrigo Marcellino Da Costa Belo**

#### **Resumo**

O Direito sempre manteve uma estreita relação com a sociologia a ponto de se reconhecer existir entre ambos os ramos uma relação de singularidade interdisciplinar que deu ensejo a formação de uma sub-ramo do conhecimento que seria a sociologia jurídica que buscava estudar como tal relação influiu na própria definição do Direito e de seus institutos. Grande parte da construção desse ramo deu-se em face dos auspícios de uma sociedade formada nos tempos da revolução industrial, ocorre que hoje, conforme estudos da sociologia com destaque a Giddens e Beck, vivemos uma nova sociedade, a sociedade do risco, marcada pela própria incerteza, sendo uma realidade para a qual o Direito e a Sociologia do Direito devem, abrir-se.

**Palavras-chave:** Modernidade, Sociedade, Risco, Sociologia, Direito

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The law has always maintained a close relationship with sociology about to recognize exist between both branches uniqueness of an interdisciplinary relationship giving rise to formation of a sub-branch of knowledge that would be the legal sociology that sought to study how such a relationship in affect in the definition of the law and its institutes . Much of the construction of this branch took place in the face of the auspices of a company formed in the times of the industrial revolution , is that today , as sociology studies highlighting Giddens and Beck, live a new society , the society of risk , marked by own uncertainty , and a reality to which the Law and the Sociology of Law should be opened.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Modernity, Society, Risk, Sociology, Law

## 1. DA RELEVÂNCIA DO TEMA PROPOSTO

O presente trabalho surge após reflexões sobre as ideias trabalhadas por sociólogos atuais como é o caso de Ulrich Becker e Anthony Giddens, entre outros a respeito dos impactos de uma nova modernidade sobre as relações sociais, econômicas e, porque não, jurídicas, notadamente, tendo em vista o conceito cunhado pelo doutrinador teutônico de sociedade do risco e a sua radical distinção da sociedade industrial.

A nossa tradição jurídica, os institutos e dogmas que herdamos e até mesmo os princípios gestores do Direito, foram, em grande parte, ou trabalhados ou tiveram sua base lógica estipulada à luz da produção intelectual do século XIX e início do século XX, quando a estrutura sócio e econômica do mundo ocidental era fortemente marcada pela sociedade industrial, de forte orientação ideológica burguesa, e na ideia de que a ciência seria capaz de não somente explicar, como prever as consequências de todos os atos do homem sobre o mundo em que vive tendo sido, portanto, inegáveis reflexos dessa realidade tanto nas produções sociológicas quanto na formulação dos ordenamentos jurídicos modernos.

Um outro ponto marcante desse período foi a nítida derrocada dos Estados absolutos e a afirmação de uma nova ordem social e econômica que deu corpo ao chamado Estado de Direito, mas é de se notar que essa nova forma de relação do Estado com o indivíduo decorreu notadamente pela ascensão da sociedade industrial e das forças transformadoras que a modernidade a ela vinculada trouxeram, notadamente, sobre a sociedade oitocentista europeia. Contudo, hoje, o mundo, a textura social, a própria sociedade são muito diferenciadas mostrando aspectos dinâmicos diferentes, bem como uma estrutura relacional que jamais poderia ter sido imaginada a 100 anos atrás, a verdade social hoje é profundamente diversa, bem como o mito da completude e perfeição da ciência já mostrou-se falacioso e falho. Essas novas características não somente causam impacto na estrutura da sociedade, mudando o dinamismo da relação entre os agentes que lhe integram, mas apresenta importantes reflexos tanto no campo econômico e, principalmente, na realidade jurídica.

Fórmulas e institutos jurídicos do passado hoje certamente podem mostrar-se inadequados a resolver ou amoldar os questionamentos que surgem, basta para isso pensarmos que em 1915 não se concebia tutelas coletivas difusas - salvo as oriundas das relações de trabalho, mas ainda sim, esse tipo de tutela mais se revelava como um

construto próprio da sociedade industrial e da transformação que a mesma produziu na divisão do trabalho – uma realidade que passou a ser incorporada a produção jurídica com o pós-guerra de 1945, com o advento da fissão nuclear, a corrida tecnológica típica da guerra fria, o aumento considerável dos riscos que o desenvolvimento tecnológico passou a produzir dentre outros fatos marcantes, mas que todos tinham em comum um traço inegável, as suas consequenciais rompiam com a esfera restrita do individualismo típico do Iluminismo, passando a representar possibilidades ou potencialidades de riscos de forma inconcebíveis, incalculáveis ou mesmo imensuráveis, para um vasto conjunto de pessoas indetermináveis, tratando-se de situações que passavam ao largo dos objetivos do Direito de moldar as relações entre os integrantes da sociedade a fim de construir um senso de segurança.

A nova modernidade trata-se, como bem nos esclarece Anthony Giddens uma consequência da própria modernidade<sup>1</sup> que bem a destaca como uma descontinuidade da modernidade elucidando que:

*“Os modos de vida da modernidade nos desvencilham de todos os tipos tradicionais de ordem social de uma maneira que não tem precedente. Tanto em sua extensionalidade quanto em sua intencionalidade, as transformações envolvidas na modernidade são mais profundas que a maioria dos tipos de mudança característicos dos períodos precedentes. Sobre o plano extensional, elas serviram para estabelecer formas de interconexão social que cobrem o globo; em termos intensionais, elas vieram a alterar alguma das mais íntimas e pessoais características de nossa existência cotidiana.*

....

*Uma segunda descontinuidade é o escopo da mudança, Conforme diferentes áreas do globo são postas em interconexão ondas de transformação social penetravam através de virtualmente toda superfície da Terra. Uma terceira característica diz respeito à natureza intrínseca das instituições modernas. Algumas formas sociais modernas simplesmente não se encontram em períodos históricos precedentes – tais como o sistema político do estado-nação, a dependência por atacado da produção de fontes de energia inanimadas, ou a completa transformação em mercadoria de produtos e trabalho assalariado.” (GIDDENS, 1991, pag. 10-12)*

Assim, como se pode perceber o objeto de estudo da sociologia sofre uma forte alteração, uma verdadeira mudança de paradigmas que certamente tem forte reflexo também no objeto do estudo do direito, uma vez que, como se verá no item a seguir,

---

<sup>1</sup> GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Editora Unesp, São Paulo. 1991.

cuidam-se de disciplinas do conhecimento humano cujos objetos são indissociáveis a sempre observar uma necessidade de intercâmbio metodológico a fim de que as fronteiras do conhecimento sejam bem postas e, quando necessário, superadas a fim de que seja possível compreender os fenômenos atuais ligados aos fatos sociais e aos fatos jurídicos.

Uma outra consequência dessa nova modernidade é a perda das certezas, o fracasso dos ideais positivistas de completude e perfeição do conhecimento científico, abriu-se, com o advento e o florescimento do industrialismo a uma nova realidade social, marcada pela inequívoca ambivalência<sup>2</sup> das ações tornando-se uma marca fundamental dessa sociedade, e com ela o risco deixa de ser uma coisa perceptível passando a ser de todo intangível, não plenamente compreensível, mostrando-se assim a necessidade de rever, os dogmas da sociologia jurídica, e como esse fenômeno, essa modernidade reflexiva, ou mesmo essa nova sociedade do risco influiriam na forma de ver, entender e produzir o Direito.

## **2. DA INSUPERÁVEL RELAÇÃO ENTRE SOCIOLOGIA E DIREITO.**

Assim, é inegável que a sociologia e o direito são conectados de forma tão profunda e indissociável que a perfeita compreensão dos seus objetos de pesquisa e análise em muitos momentos irão necessitar a compreensão, em alguma medida, dos fenômenos estudados pela outra disciplina, abrindo-se assim a necessidade de construção de uma disciplina interdisciplinar.

A interdisciplinaridade tem sido reconhecida como uma marca atual do estudo científico, pois a complexidade atual que as relações entre os conhecimentos científicos têm alcançado é tamanha que não mais é possível afirmar que uma área do conhecimento é capaz, por si só, de esgotar todo o objeto do seu estudo, posto que muitas vezes, a própria ciência em questão é incapaz de como uma precisão matemática definir os contornos e as fronteiras do estudo do seu objeto com outros estudos.

Essa realidade é muito mais percebida no que toca as chamadas ciências sociais, grande área do conhecimento científico onde se incluem tanto a Sociologia quanto o Direito, impondo, portanto, a necessidade de se reconhecer que entre tais estudos deve sempre tentar se buscar a conjunção interdisciplinar.

---

<sup>2</sup> BAUMAN, Zygmunt. Modernidade e ambivalência. Jorge Zahar Editor Ltda. Rio de Janeiro, 1999.

No entanto, não se pode, contudo, olvidar-se que a interdisciplinaridade é marcada por uma forte tensão disciplinar, como bem pontua Ricardo Nery Falbo<sup>3</sup>, partindo da orientação que nos é dada por Alvarez-Pereyre<sup>4</sup>, posto que cada disciplina do conhecimento é marcada por uma visão própria sobre determinado objeto de estudo e, não raro, tais visões são entre si conflitivas, uma vez que partem de definições de problemas e objetivos específicos que conduzem a uma diversidade de aparelhos conceituais e instrumentos técnicos.

Contudo, cabe reconhecer que nenhuma disciplina tem a força de esgotar todo o seu objeto de análise e observação, muito menos que nenhuma disciplina pode se reduzir a outra, assim, não pode a sociologia reduzir o direito a uma mera faceta da necessidade de ordem social, como o fora feito no passado, e aqui apenas para citar um exemplo, na célebre obra de Augusto Comte, muito menos a sociologia tratar-se-ia de uma disciplina auxiliar orientada somente a apoiar os estudos do fenômeno jurídico. Esses tipos de visões reducionistas de nada servem, sendo muito pelo contrário prejudiciais ao desenvolvimento do ensino, tanto sociológico quanto jurídico, pois obscurecem o potencial revelador que a sinergia entre ambas pode alcançar<sup>5</sup>.

Portanto não se pode negar que haja uma transdisciplinaridade a considerar que as disciplinas afetas as ciências sociais são marcadas pela cooperação institucional que as marca, compartilhando, assim os seus aparelhos metodológicos, esclarecendo os modelos dos seus instrumentos analíticos.

A sociologia e o direito não desconhecem dessa realidade, sendo que a muito tem-se observado esforços de pesquisadores de ambas as ciências na busca de uma conexão entre elas como se observa em Emile Durkeim<sup>6</sup>, Timaseff<sup>7</sup>, Castells<sup>8</sup>, Gurvitch<sup>9</sup>, Mark entre outros, e pelo direto pode se destacar os esforços de Leon Duguit, Emmanuel Levy, Maurice Hauriou, contudo, a nosso ver a falha que se pode aventar está no fato de não perceber que entre essas disciplinas não haveria uma relação de

---

<sup>3</sup> FALBO, Ricardo Nery. Natureza do conhecimento jurídico; generalidade e especificidade no direito da criança e do adolescente. Porto Alegre: Fabris, 2002, pp. 09-12, 141-186.

<sup>4</sup> ALVAREZ-PEREYRE, Frank. L'exigence interdisciplinaire: une pédagogie de l'interdisciplinarité em linguistique, ethnologie et ethnomusicologie. France : Éditions de la Maison des sciences de l'homme, 2003, pp. 07-11.

<sup>5</sup> COMTE, Augusto. Física Social. Akal Ediciones, Madrid, 2012.

<sup>6</sup> DURKEIM, Emile, *Lições de Sociologia*. Martins Fontes, São Paulo, 2002.

<sup>7</sup> TIMASHEFF, N.S. "What is „Sociology of Law“?" in *The American Journal of Sociology*, XLIII, july-1937/may-1938.

<sup>8</sup> CASTELLS, Manuel. "O que é a Sociologia Urbana" in CASTELLS, Manuel. *Problemas de Sociologia Urbana*. Portugal: Editorial Presença; Brasil: Martins Fontes, 1975, pp. 23-52.

<sup>9</sup> GURVITCH, Georges. "Problèmes de Sociologie du Droit" in GURVITCH, Georges. *Traité de Sociologie*, vol. 2, Paris : Puf, 1960, pp. 177-188.

precedência ou superioridade de análise do objeto, mas sim, como já colocado acima uma relação cooperativa, com cada uma auxiliando, complementando o objeto de estudo da outra como sua própria metodologia e objetivos de pesquisas, respondendo a perguntas que certamente se formam e ultrapassam os instrumentos metodológicos de cada uma dessas disciplinas para responder a tais questionamentos que se formam.

Dessa percepção surge a necessidade do reconhecimento da sociologia do direito ou sociologia jurídica não como uma disciplina própria, mas também não como mero resultado de uma análise feita por uma dessas disciplinas acompanhada com visões da outra, mesmo que não seja possível reconhecer a essa disciplina a independência de cientificidade do conhecimento, ou seja, um objeto próprio de pesquisa, uma teoria e um método de pesquisa que lhe sejam particulares, sendo correto entender a mesma como um processo de especialização do estudo tanto da ordem e do fato social quanto da ordem e do fato jurídico.

A sociologia jurídica em verdade surge de uma necessidade decorrente da perda que observada tanto na sociologia quanto no direito de não serem mais capazes de compreender com plenitude os fatos que marcaram e marcam os Séculos XX e XXI, fatos esses que apenas revelam uma enorme complexidade social da moderna sociedade, uma vez que, surgem novos atores sociais, econômicos e políticos todos dotados de uma inegável força modificadora do *status quo* e que por muito tempo eram tidos como despercebidos por essas disciplinas.

A sociologia não mais pode ocupar-se tão somente com o estudo das meras forças sociais que compõem a dinâmica de uma sociedade, deve também prestar atenção as influências que sofre e exerce sobre outros campos da própria vida, o mesmo ocorre com o direito que não mais pode ter pretensões de completude científica ou mesmo de organizar e ordenar as relações havidas em um sociedade, devendo abrir-se a novos reclames e novas afirmações de direitos que não eram sequer concebíveis a um século atrás.

Por isso, é possível afirmar que a sociologia jurídica seria uma resposta crítica a essa falta de capacidade de compreensão, marcando a importância que os estudos tem entre si, no que toca ao seu molde de se interinfluenciarem e permitir a busca de novas respostas para os novos problemas que a modernidade tem produzido cada vez mais em uma sociedade altamente industrializada, modernizada tecnologicamente, que afeta cada vez mais estratos sociais que outrora eram tidos de forma despercebida, que com a nova

afirmação e evolução da visão do Estado como um instrumento de busca da afirmação da pessoa humana, passam a ter voz e a reclamar das consequências que sofrem.

Dentro dessa nova realidade é que se insere o presente objeto de pesquisa, uma vez que, cada vez mais é possível perceber que a ordem social influi sobre a ordem jurídica e esta influi sobre aquela, não podendo os seus estudos ocorrerem de forma totalmente dissociadas e, o que mais nos interessa nesse momento, como temos que entender essa “nova” sociologia jurídica que surge ante a percepção que sociólogos contemporâneos como Ulrich Becher, Anthony Giddens, Scott Lash, Zygmunt Bauman tem de que vivemos uma nova modernidade que em muito difere da daquela que foi objeto de estudos no Século XIX e início do Século XX, e como esse novo fenômeno interage com o direito e seus institutos. Como pode-se definir essa nova sociologia jurídica? O que podemos esperar dela? Como ela poderá auxiliar tanto o estudo atual da sociologia e do direito? Tais indagações mostram-se importantes e buscaremos a elas, se não responder, pelo menos tentar dar um primeiro passo nesse sentido, visto que o tema proposto é por demais complexo a escapar dos limites do presente trabalho.

Antes de analisar esse tema, entendemos por pertinente traçar um quadro evolutivo da relação do direito com a sociedade industrial para restar claro a distinção que hoje deve ser percebida dessa relação.

### **3. O DIREITO E A SOCIEDADE INDUSTRIAL**

Anthony Giddens ao analisar a forma como a sociologia se relacionava com a modernidade própria da sociedade industrial transparece que a mesma possui três concepções marcantes sobre a relação da sociologia com o seu objeto de estudo, que de certa forma hoje representam um obstáculo a análise das instituições modernas, mas que servem para orientar como a sociologia da sociedade industrial se formou<sup>10</sup>.

Primeiramente destaca o sociólogo britânico que a tendência mais importantes da sociologia apenas analisam a dinâmica de transformação interpretando a modernidade apenas por uma única linha de visão, para os autores que tem em Marx sua grande influência essa análise sempre é feita a partir do capitalismo, como a única força que modela esse mundo moderno e dita suas relações bem como é a partir desse sistema que devem ser entendido todos os institutos formados na sociologia, já para os

---

<sup>10</sup> GIDDENS, Anthony. Sociologia. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004, pp. 03-19



estudiosos que trazem em si a tradição da escola francesa formada por Saint-Simon, como foi o caso de Durkeim a força motriz que orientava essas alterações era o industrialismo que influenciava de forma incisiva na divisão do trabalho, enquanto que a linha de pensamento orientada por Weber buscava um meio termo tentando conciliar essas duas linhas de entendimento.

Essas linhas de formação da sociologia auxiliam a entender como a sociologia clássica surgida na sociedade industrial teve impactos diversos no direito, mas mesmo assim contribui para a construção positivista do mesmo, pois em todos os casos é de se perceber que a os métodos e os aparelhos metodológicos de análise eram fortemente arraigados em uma visão de conflitualidade dualista, de um sociedade sempre dividida em classes bem definidas e estanques entre si o que certamente contribui para a formação de uma visão do direito mais preocupada pela manutenção da ordem e do status quo vigente.

A segunda ponderação que Giddens nos traz é a dificuldade de formação do objeto de estudo da sociologia, pois o conceito puro de sociedade é ambíguo e de difícil percepção, contudo, a corrente sociológica influenciada por Durkeim confundiria a disciplina do conhecimento com o seu próprio objeto de estudo, que seria a sociedade, mais o faz dentro de um sistema fechado apenas considerando a sociedade que lhe seria próxima e estática no tempo. Essa visão, que fortemente influenciou os estudos da sociologia, bem como do direito, tem como ponto falho, pois somente o faz dentro de uma realidade específica que corresponderia aos Estados-Nação da Europa, que eram fortemente marcado pela estrutura jurídica do Estado de Direto, o Estado limitado, que apenas caberia guardar e proteger a liberdade. Novamente aqui observa-se como a sociologia influenciou o direito a de se perceber que grande parte dos institutos jurídicos formados, ou resgatados e revisados, nesse período buscavam a proteção e a afirmação das liberdades pessoais, e da estabilidade e perenidade das relações jurídicas e sociais no tempo.

Por fim poderá que uma terceira concepção da sociologia estaria relacionada com o conhecimento e como ele influência a si mesmo e ao indivíduo que integra a sociedade.

Essas influências marcaram fortemente a forma como deveria ser entendido o direito impondo uma verdadeira sociologia do direito, uma disciplina interdisciplinar fruto de uma necessidade observada a partir de uma crítica bem formulada a visão simplista acerca da funcionalidade do Direito. Kelsen, partindo de uma visão positivista

do Direito o reduzia conceitualmente a análise das leis e dos códigos como instrumentos de imposição de padrões de condutas sociais<sup>11</sup>.

Contudo, ocorre que a sociologia do direito ou sociologia jurídica surge primordialmente sofre a forte influencia da modernidade típica da sociedade industrial, onde a busca pela hegemonia do conhecimento científico e da certeza que esse conhecimento permitia eram as molas motoras para toda a produção acadêmica e social, e essa realidade, por certo influenciou a forma como deveria ser visto e entendido o Direito e todos os seus institutos jurídicos.

Basta, para corroborar esse entendimento, observarmos que foi justamente durante o Século XIX e, principalmente, as primeiras décadas do Século XX, que floresceu o movimento de codificação do Direito, com a edição de extensas e pretensas normas jurídicas de caráter geral que buscavam regular por completo macro ramos do direito, como foi o caso do direito civil, do direito penal, do direito processual entre outros. Essa fase nos parece exemplificativa, pois o seu mote era a busca da garantia da segurança e da certeza que a mesma traria não somente as relações jurídicas, mas também as relações sociais buscava, assim, a afirmação de uma imutabilidade das mesmas, valendo-se de extensivas conceituações científicas sem se preocupar com particularidades que tais relações poderiam ter em determinadas situações da dinâmica social.

A bem da verdade a ideia de dinâmica social escapava a essa fase do direito, pois muito lhe parecia que a sociedade seria uma entidade estática sem qualquer variação que devesse ter sido considerada pelo legislador, sendo um claro exemplo da influência do ideal positivista e do elevado apreço ao caráter científico das ciências jurídicas.

Essa forma de ver e entender o Direito é notada, como perfeita clareza na observação feita por Renato Treves acerca da influência de Comte e sua filosofia positiva para a construção de uma transposição do Direito Natural para o Direito Positivo<sup>12</sup>:

*“Não somente a palavra direito mas também a ideologia que esta na base da mesma deverá ser eliminada. Ou seja, deverá desaparecer a ideologia individualista e liberal dominante na idade precedente, que tem sua expressão mais significativa na Declaração dos Direitos dos Homens. Na*

---

<sup>11</sup> KELSEN. Hans. Teoria Pura do Direito. São Paulo. Martins Fontres, 1998, pp. 79-113.

<sup>12</sup> TREVES, Renato. Sociologia do direito: origens, pesquisas e problemas (trad. Marcelo Branchini). São Paulo. Manole, 2004, pp. 37-43

*idade positivista, afirma Comte, “a idéia do direito desaparece irrevogavelmente.*

...

*Na idade positiva, isto é, na idade em que a sociedade industrial seria guiada por cientistas e técnicos, para Comte apesar de suas importantes declarações em sentido contrário, o direito na realidade não desaparecer, mas “retorna profundamente renovado”. Subordinado à política e à moral, ele se apresenta como um ordenamento objetivo que põe limite aos direitos individuais com base nas regras instituídas pela sociedade.” (TREVES, 2004, pag. 41-42)*

Como se pode observar, e considerando Comte como o esponente da doutrina positivista, no curso da chamada Sociedade Industrial o direito era apenas visto como um elemento instrumental dando-se ênfase ao seu caráter objetivo, normativo, regulador dos usos de uma sociedade, busca-se assim utilizar o direito como um instrumento de controle, objetivando moldar as práticas sociais através dele.

Tal orientação é reforçada quando se analisa a influência da doutrina sociológica de Claude-Henri de Saint-Simon, como bem destacado por Renato Treves<sup>13</sup>, quando de sua análise sobre a época da Revolução Francesa, quando o mesmo coloca que esse período, que marca o rompimento do Antigo Estado absolutista e o surgimento dos Estados Modernos fortemente orientados pela ideia de Estado de Direito, denotando que esse momento era profundamente marcado pelo Direito Natural de forte viés metafísico, e criticava-o por entender que este era de todo incapaz de amoldar-se com a nova sociedade industrial emergente e as mudanças experimentadas pelas doutrinas iluministas que buscavam um maior apoio na ciência e nas explicações que a mesma poderiam trazer, chegando a afirmar que a própria sociedade deveria buscar a eficiência industrial, revelando assim o direito nada mais que uma função meramente reguladora, decorrente da necessidade da sociedade em manter a sua própria ordem social.

Esse ideal demonstra que o direito sempre seria de alguma forma redutível a mera análise de fatores observáveis e verificáveis, sendo puramente o resultado dessa análise, principalmente analisando os fatos específicos relacionados ao mais diversos institutos de direito privado, público e internacional. Assim, busca internalizar nesse estudos elementos, a princípio exteriores ao direito mas que de alguma forma o influencia e dá a ele, e aos seus institutos, uma conformação mínima, conceitual.

---

<sup>13</sup> *Idem*, pp. 32-36.

Essa orientação também é notada quando se observa a posição de Durkeim<sup>14</sup> quando o mesmo considera o Direito como um fato social, ou seja, um objeto de estudo da sociologia, mas que de forma alguma possuía uma orientação reflexiva sobre a própria sociedade, nada mais é que um produto da mesma, sendo possível, assim, determinar os fins úteis que as normas jurídicas podem objetivar, em outras palavras as consequenciais que buscam produzir, revelando, em nosso entender, um aspecto claro do positivismo, e a marca da sociedade industrial e de sua plena busca pela certeza das consequências dos fatos (jurídicos, sociais ou econômicos).

Emilé Durkeim, contudo, deixa evidente que a relação entre o direito e a sociedade é de toda indissolúvel não podendo estudar esta sem pretender entender aquele e é a partir dessa ideia que ele constrói a sua tese de sociologia do direito partindo-se do conceito de solidariedade que terá forte influência na sua conformação do Direito, sem, contudo, romper com o típico caráter da sociedade industrial, pois sempre observa que o Direito e os seus institutos, notadamente quando analisa os aspectos do Direito Penal e do direito de propriedade, fica arraigado a uma visão dos mesmos como consequenciais decorrente da constituição adotada por uma sociedade, se mais primitiva ou mais evoluída, partindo sempre da forma com o individualismo age e se reflete na percepção desses instrumentos.

É de se perceber que o Direito ainda é tido como um simples resultado, em outras palavras, um construto social perene e estável, sempre orientando-se pela simples manutenção da ordem social.

Essa nos parece ter sido a grande realidade social que marcou a chamada sociedade industrial que impôs fortes reflexos no Direito, notadamente na construção de uma sociologia do direito, bem como influenciou a forma como esse ramo deveria ser visto e estudado, marcando, também, a forma como os institutos jurídicos, em grande parte foram cunhados, a de se perceber os primeiros estudos sobre a responsabilidade civil que buscava pelo seu caráter, notadamente ressarcitivo, impor uma determinada conduta social, ou na forma como foi construída as bases metodológicas da teoria dos contratos, com a forte orientação de buscar uma certeza, estabilidade nas relações jurídicas (e sociais) que decorreriam desse fenômenos social e econômico que é o contrato.

---

<sup>14</sup> DURKEIM, Emilé. Lições de Sociologia. Martins Fontes. São Paulo. 2002.

No entanto, atualmente tem-se percebido que essa marca da sociologia do direito não se apresenta correspondente com a nova sociedade que iniciou a sua emergência a partir do final da Segunda Grande Guerra Mundial, em especial com o início da era atômica e consolidou-se com os acidentes nucleares de Chernobyl e Long Island, bem como dos riscos que essa nova modernidade tem construído, principalmente no campo ambiental pela impossibilidade de previsão das consequências que o desenvolvimento industrial, cada vez mais acelerado e intensificado tem produzido nas relações sociais e econômicas, fazendo surgir o que para alguns seria uma Sociedade do Risco<sup>15</sup> que dá ensejo a uma modernidade reflexiva<sup>16</sup> ou modernidade tardia<sup>17</sup>.

Esses novos fenômenos sociais ante a inerente imbricação entre a sociologia e o direito, tem forte impacto sobre este, notadamente na forma como o mesmo deve passar a ser visto, não mais como uma simples consequência social, mas como uma força atuante que busca não mais somente a certeza empírica e a estabilidade e paz social, mas também reduzir ou contingenciar as consequências da modernidade, demonstrando uma maior preocupação com prognose.

#### **4. A SOCIEDADE DO RISCO A MODERNIDADE REFLEXIVA**

Tem-se em Ulrich Becker a melhor definição do que se convencionou chamar em sociedade de risco, ao colocar que nada mais é que a moldura da sociedade onde as relações tecnológicas típicas do industrialismo assumiram tamanha desenvoltura a ponto de os riscos que são produzidos ultrapassarem qualquer possibilidade de previsão ou mesmo a sua assunção com plena segurança. Assim, tais riscos passam a ser uma marca influente em todas as relações, impondo uma ampla revisão da forma como as mesmas devem ser vistas, inclusive impondo a necessidade de rever a forma de entender e compreender não somente a sociedade como um todo, mas também a relação que os seus agentes, de forma individualizada tem com a mesma, chegando assim a uma ruptura da modernidade, que diverso do que ocorreu com a transição entre a sociedade feudal para a industrial, haveria uma reconfiguração da sociedade moderna, ao operar mudanças radicais no campo político, econômico e no comportamento, passando-se de

---

<sup>15</sup> BECKER, Ulrich. Sociedade de risco: Ruma a uma nova modernidade (trad. Sebadião Nascimento). Editora 34. São Paulo, 2010.

<sup>16</sup> BECKER, Ulrich, GIDDENS, Anthony, LASH, Scott. Modernidade Reflexiva (trad. Magda Lopes). Editora Universidade Estadual Paulista. São Paulo, 1997.

<sup>17</sup> *Idem*

uma mera preocupação de divisão de bens para uma necessária busca de entender e resolver como deverão ser divididos, também, os malefícios (RISCOS) que a produção desses bens acarreta<sup>18</sup>.

Como bem é colocado pelo doutrinador alemão, hoje a sociedade moderna é marcada por uma crescente exponencial das forças produtivas e tecnológicas humanas, bem como se tem testemunhado uma redução das garantias jurídicas e das próprias regras típicas do Estado Social, preocupado com a segurança social, com a garantia de proteção não somente das pessoas, mas da sociedade como uma entidade própria, observa-se essa transformação defendida por Becker, passando-se de uma sociedade dividida unicamente por classes sociais e como a riqueza é dividida de forma legítima, para uma sociedade onde também deverá ser buscada uma forma legítima de divisão das ameaças e dos riscos que esse novo processo de modernização tem acarretado, impondo assim em um caráter reflexivo desse processo, pois ao mesmo tempo em que trata-se de um tema assume o caráter de problema.

A sociedade industrial sempre foi marcada pela *crise de escassez*, os bens e riquezas que a mesma produzia não eram suficientes para atender a todos os indivíduos da sociedade considerando-se a diferença de classes havida, mas mesmo assim a divisão e partilha desses bens era “legitimada” pela relação de forças existentes que bem influenciavam a produção normativa e jurídica que a buscava garantir. Contudo, na sociedade de risco da nova modernidade o que há não mais é uma *crise de escassez* mais sim uma *crise de abundância de riscos*, mas não vistos somente em um contexto social individualizado, mas sim a partir de um caráter globalizado e imperceptível *a priori*, perdendo-se assim a possibilidade de quantificá-los e equacioná-los.

Essa nova realidade é perfeitamente perceptível por toda a sociedade hoje, bastando ver as consequências que até hoje o acidente nuclear de Chernobyl ocasiona na Europa, ou mesmo os riscos que o reator da usina nuclear de Fukujima pode ter sobre a saúde mundial pela possibilidade de contaminação das águas oceânicas do Pacífico. Também percebe-se a construção desses riscos na chamada poluição latente, onde hoje desconhece quais os efeitos que a contaminação, mesmo que diminuta hoje, porém cumulativa, do ar, principalmente pela atividade das indústrias poderá ter na saúde das gerações futuras.

---

<sup>18</sup> BECKER, Ulrich. Sociedade de risco: Rumo a uma nova modernidade (trad. Sebaldião Nascimento). Editora 34. São Paulo, 2010 pp. 23-28.

Não há que se falar que não haveria o risco na sociedade industrial, o risco, de fato, sempre existiu, mas como bem pontua Giddens o que houve foi a alteração das origens da imprevisibilidade dos riscos, pois com o avanço da tecnologia perdeu-se o controle do conhecimento técnico, do conhecimento especializado<sup>19</sup>, há aquilo que Becker chama de não-conhecimento, havendo, portanto a própria perda na confiança desse conhecimento, da sua credibilidade como instrumento de garantias futuras retirando-se as primazias dos juízos de certeza, passando o perigo referente as consequências das ações tomadas serem mais palatáveis ou mesmo mais presentes nos temores das pessoas

A incerteza dos riscos é bem retratada na seguinte passagem da obra de Giddens<sup>20</sup> em coautoria com Beckder e Lash quando o sociólogo britânico afirma que:

*“... o que mudou foram as origens da imprevisibilidade, Muitas incertezas com que nos defrontamos hoje foram criadas pelo próprio desenvolvimento do conhecimento humano.*

*A explicação para este estado de coisa não é encontrada – como frequentemente se pensa – no ceticismo metodológico do pensamento moderno, embora ele seja importante. O principal fato envolvido é exatamente a reflexividade institucional, um termo que eu prefiro a modernização reflexiva. A modernização reflexiva tende a implicar uma espécie de “conclusão” da modernidade. O vir à tona dos aspectos da vida social e da natureza que estavam anteriormente adormecidos. Há aqui digamos assim, a suposição de uma direção clara de desenvolvimento.*

*Mas essa situação, na verdade não é encontrada hoje. Em vez disso enfrentamos circunstâncias mais confusas em que – como enfatizaram os protagonistas do pós-modernismo – não há mais caminhos claros no desenvolvimento conduzindo a um estado de coisas para outro. Um universo social de reflexividade expandida é um universo marcado pela redescoberta da tradição tanto quanto da sua dissolução; e pela destruição frequentemente excêntrica daquilo que por algum tempo pareceu serem tendências estabelecidas.” (GIDDENS; BECK; LASH, 1997, pag.220)*

Assim, hoje deve ser repensado não somente a sociedade com o direito, há uma nova inflexão sobre a modernidade, passando-se a chamar de modernidade reflexiva ou tardia, e que tem ocasionado uma desconstrução e reconstrução dos espectro social,

---

<sup>19</sup> GIDEDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Editora Unesp, São Paulo. 1991

<sup>20</sup> GIDEDENS, Anthony. *Risco, confiança, reflexividade in* GIDDENS, Anthony & ULRICH, Beck & LASH Scott. *Modernização Reflexiva*. Editora Unesp, São Paulo. 1997 pag. 220.

redefinindo-se a política, a economia, o indivíduo/coletivo, impondo o surgimento de novas relações, da necessidade de novas regulações ou mesmo de novo direitos.

Um traço importante desse fenômeno sobre a sociologia jurídica, que hoje carece de um estudo detalhado dessa nova relação sociedade e direito, nos parece ser o surgimento de uma nova forma de entender o direito, passando-se de um simples “fato social” ou “resultado” para que o mesmo assuma uma nova dinâmica, impondo novas realidades jurídicas e a busca de novas formas de solucionar esse novos conflitos oriundos dessa nova modernidade.

O direito deixa de ser estático e meramente conceitual, perde-se a confiabilidade nessa forma de compreender o fenômeno jurídico, tornando-se, pelo contrário, um sistema dinâmico. A esse respeito é exemplar a superação do conceito da obrigação jurídica como uma relação estática, passando a ser vista como um relação dinâmica em si mesmo sempre buscando amoldar-se as variações que podem ocorrer para que seja possível atingir a sua finalidade, a sua funcionalidade que é o pagamento, passando inclusive a serem reconhecido outros deveres, com o de lealdade, o de eticidade de condutas, que pela sua própria fluidez conceitual de estrutura aberta são impossíveis de serem apreendidos de forma abstrata<sup>21</sup>.

Um segundo traço desse fenômeno é o surgimento de “novos direitos” como é o caso da afirmação dos direitos coletivos que, de certa medida rompe com o individualismo típico dos estudos da sociologia clássica, para reconhecer a individualidade do coletivo como um agente de direito próprios que merecem proteção estatal e, apesar de ainda ser uma realidade jurídica no Brasil crescente percebe-se a sua importância tanto no direito anglo-saxão, notadamente o americano, com as chamadas *class actions*, bem como a produção doutrinária e normativa observada no âmbito da União Europeia.

Esses fatos apenas servem para pontuar como a relação sociedade e direito já tem se mostrado alterada em relação aos estudos da sociologia do direito de outrora, e por isso deve-se buscar a sua reformulação, formulando-se novos questionamentos sobre como deve ser entendida essa relação, muito hoje marcada por uma ideia de sinergia reflexiva, ou seja, ambos de alguma forma, em alguma medida influem reciprocamente, não somente explicando-se, mas o mais importante, redefinindo-se de

---

<sup>21</sup> CORDEIRO, Antônio Menezes de. *Tratado de Direito Civil Português II – Direito das Obrigações* Tomo II. Almedina. Coimbra. 2010.



forma constante e mutável, pois com o advento dessa nova modernidade reflexiva, posto que as práticas sociais são constantes examinadas e reformadas em vista do novo conhecimento que se forma sobre elas alterando-as. Essa reflexividade tem importante impacto na formação do estudo da sociologia do direito, uma vez que, como pode bem ser percebido, com a variabilidade do conhecimento hoje, a sua mutabilidade em função do acesso a novas fontes, ou mesmo novas interpretações produzidas por novos atores que passam a ter voz ativa e busca a proteção do que entende como certo e justo, conduz a uma necessária revisão, permanente, de como a interpelação do fato social e do fato jurídico pode ser vista.

Essa nova dinâmica interdisciplinar é bastante notada no desenvolvimento do Direito Ambiental, quando por um lado suas principais normas, ou seus princípios gestores, buscam exatamente equacionar o problema da *crise de abundância de riscos*, por meio de uma aceitável repartição dos riscos, mas que em verdade atua conformando relações sociais e econômicas, e não sendo somente conformado por elas. Tais normas buscam não a ordenação social, muito pelo contrário afastam-se desse fim, tendo importante impacto sobre as relações econômicas, pela busca de evitar a produção de riscos que estejam ao alcance do conhecimento técnico prevê-los, mais o mais importante busca internalizar esses riscos as próprias atividades econômicas, tecnológicas e industriais que os geram em uma forma de reflexão contida.

A influência da modernidade reflexiva aqui também é notada, uma vez que, por certo, o juízo crítico introspectivo que essa reflexão gera nas ciências sociais formais tem tido o condão de alterar conceito, ou mesmo tentar definir, como o de justiça, paz social e até mesmo direito, visto que, tomando o exemplo do direito ambiental, o mesmo, hodiernamente, não mais pode ser visto como um simples direito que protege a ecologia, como um bem jurídico igualado em ideia a propriedade, mas alcança um novo patamar, que deve ser percebido e trabalhado pela legislação e institutos jurídicos, de proteção ao meio-ambiente e todas as suas formas, naturais e sociais, rompendo com ideias antigas de justiça, concebendo-se conceitos a proteção geracional ou pacto entre gerações, sendo um direito também voltado para o futuro, onde seus instrumentos jurídicos devem buscar romper com estruturas já concebidas e cunhar novas formas e novas potencialidades a serem buscadas.

Essa inflexão que se tem brevemente constatado de como essa nova modernidade surgida do momento em que a humanidade foi capaz de romper o átomo e desenvolver o seu conhecimento tecnológico importando em uma nova dinâmica

sociológica ao mundo tem impactado sobre o estudo do direito e da própria sociologia jurídica, exigindo, assim, novas metodologias de estudos e compreensão da inter-relação entre os fenômenos sociais e jurídicos.

## 5. CONCLUSÃO

A guisa de conclusão cabe-nos destacar que o estudo da sociologia jurídica deve assumir um viés mais crítico do que analítico tendo em vista os impactos inegáveis que a sociedade de risco e a modernidade reflexiva tem produzido em diversos institutos e instituições sociais, como bem nos é apontado tanto por Becker, quanto por Giddens e Lash, a ensejar uma reforma dos seus dogmas que passa pela própria revisão desses nos que toca aos estudo da sociologia e do direito, entendendo que ainda cuida-se de um processo de formação, mas que os estudiosos do direito encontram-se em pequena desvantagem tendo em vista a necessidade de ampliar a sua percepção de que o direito, não obstante cuidar-se de uma ciência formal, não pode ser vista como uma ciência estática e isolada e, hoje, mais do que antes com toda a certeza, deve busca ampliar o seu espaço de estudo com a incorporação do conceito de interdisciplinaridade e de transdisciplinaridade para com as demais ciências sociais, em especial com a sociologia para que possa ser capaz de entender completamente o objeto do seu estudo crítico, bem como ser capaz de remodelar o seus institutos e fundamentos a uma nova realidade social que se abre ao mundo com o advento dessa nova modernidade reflexiva.

## 6. BIBLIOGRAFIA

ALVAREZ-PEREYRE, Frank. L'exigence interdisciplinaire: une pédagogie de l'interdisciplinarité en linguistique, ethnologie et ethnomusicologie. France : Éditions de la Maison des sciences de l'homme, 2003, pp. 07-11.

ANNALES. Número 6. Paris: Armand Colin, 1989, p. 1322.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: Rumo a uma nova modernidade*. Editora 34, 2010.

\_\_\_\_\_. *A reinvenção da política: Rumo a uma teoria da modernização reflexiva in Modernização Reflexiva: Política, Tradição e Estética na Ordem Social Moderna*. Editora Unesp, São Paulo. 1997.

CASTELLS, Manuel. "O que é a Sociologia Urbana" in CASTELLS, Manuel. *Problemas de Sociologia Urbana*. Portugal: Editorial Presença; Brasil: Martins Fontes, 1975, pp. 23-52.

CORDEIRO, Antônio Menezes de. *Tratado de Direito Civil Português II – Direito das Obrigações Tomo II*. Almedina. Coimbra. 2010.

COMTE, Augusto. *Física Social*. Akal Ediciones, Madrid, 2012.

DURKEIM, Emilie, *Lições de Sociologia*. Martins Fontes, São Paulo, 2002.

\_\_\_\_\_. *Da divisão do trabalho social*. Abril Cultural, São Paulo, 1983.

ERHLICH, Eugen. *Fundamentos da Sociologia do Direito*. Brasília: Unb, 1986, p. 36.

FALBO, Ricardo Nery. *Natureza do conhecimento jurídico; generalidade e especificidade no direito da criança e do adolescente*. Porto Alegre: Fabris, 2002, pp. 09-12, 141-186.

\_\_\_\_\_. *Sociologia e direito: condições de possibilidade do projeto interdisciplinar*. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, v. 1, n.º 19, jun/dez 2011. Acessado em 19 de setembro de 2011 pelo link: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1726>.

GIDDENS, Anthony. *A constituição da sociedade*. Martins Fontes, São Paulo, 2011.

\_\_\_\_\_. *As consequências da modernidade*. Editora Unesp, São Paulo. 1991.

\_\_\_\_\_. “O que é a Sociologia?” in GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004, pp. 03-19.

\_\_\_\_\_. *A vida em uma sociedade pós-tradicional* in GIDDENS, Anthony & ULRICH, Beck & LASH Scott. *Modernização Reflexiva*. Editora Unesp, São Paulo. 1997.

\_\_\_\_\_. *Risco, confiança, reflexividade* in GIDDENS, Anthony & ULRICH, Beck & LASH Scott. *Modernização Reflexiva*. Editora Unesp, São Paulo. 1997.

GURVITCH, Georges. “Problèmes de Sociologie du Droit” in GURVITCH, Georges. *Traité de Sociologie*, vol. 2, Paris : Puf, 1960, pp. 177-188.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1998, pp. 79-113.

TEPEDINO, Gustavo, *Temas de Direito Civil Vol. I*. Renovar, Rio de Janeiro, 3ª ed. 2004.

TIMASHEFF, N.S. “What is „Sociology of Law“?” in *The American Journal of Sociology*, XLIII, July-1937/may-1938.